



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.636 - PR (2011/0055616-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLAUDEMIR RAIMUNDO LUCAS
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO LOSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUROCLÍNICA SÃO LUCAS S/C
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à exceção de contrato não cumprido encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.636 - PR (2011/0055616-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Claudemir Raimundo Lucas contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento com base na aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF (fls. 282/283).

O agravante sustenta a nulidade do julgamento singular, pois proferiu decisão acerca do mérito do recurso especial, não se limitando ao que foi decidido na decisão que lhe negou seguimento perante o Tribunal de origem. No mérito, insiste na tese de exceção de contrato não cumprido. Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade ou o provimento do recurso. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.636 - PR (2011/0055616-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso.

Primeiramente, não há nulidade na decisão agravada, pois "preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, caso dos autos, o exame de mérito do recurso especial pode ser feito nos próprios autos do agravo de instrumento ou, a depender das circunstâncias que envolvem a lide, para melhor exame do objeto do recurso, é dado ao relator dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo de nova apreciação acerca de seu cabimento" (RCD no AgRg no Ag 1370864/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 3.8.2015).

Quanto ao mérito, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido afastou a alegação de exceção de contrato não cumprido sob o entendimento de que "como o apelante desistiu da prova oral que inicialmente havia requerido (f. 137), não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de que os valores constantes dos títulos se destinavam à contraprestação de serviço médico que, dado o óbito do paciente, não foi prestado" (fl. 227).

De outro lado, o agravante insiste na tese de que o serviço não foi prestado a ensejar a cobrança dos títulos, sem, contudo, considerar a ausência de prova a respeito consignada pelo acórdão recorrido.

Desse modo, além da falta de impugnação do fundamento do acórdão (Súmula 283/STF), fica claro que a adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à exceção de contrato não cumprido demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, em consequência, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0055616-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.401.636 / PR**

Números Origem: 0625665902 4762006 6256659

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR RAIMUNDO LUCAS
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO LOSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUROCLÍNICA SÃO LUCAS S/C
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDEMIR RAIMUNDO LUCAS
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO LOSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUROCLÍNICA SÃO LUCAS S/C
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.